DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-671/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/105874/2011
PROTOCOLO	:	1224707
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 170/2009
CONTRATADO (A)	:	PATRICK MOREIRA DA SILVA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 45/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DEFEITUOSAS, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.200,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e a execução financeira do Termo de Contrato nº 170/2009, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Patrick Moreira da Silva-ME, visando à contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica, para manutenção corretiva com substituição de peças defeituosas, manutenção e suporte técnico em equipamentos de informática, para atender as necessidades da Prefeitura pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar notas de anulação de empenho; ordens de pagamentos; parecer técnico ou jurídico do 5º termo aditivo; planilha financeira atualizada; borderôs de pagamentos com a numeração de identificação legível; rescisão contratual (se houver) com sua devida publicação; termo de encerramento do contrato (se houver) (Análise nº 8835/2013 - folhas 839/845).

Em cumprimento ao despacho nº 21877/2013 (folhas 846/847) foram

emitidos os ofícios 11574/2013, 11575/2013, 11573/2013 (folhas 848/850). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 856/957.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que a formalização do 5º e do 6º Termos Aditivos estão de acordo com a legislação pertinente, entretanto, a execução financeira do contrato supracitado não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 17082/2014 - folhas 974/978).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do 5º e do 6º Termos Aditivos; pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em epígrafe; pela impugnação da quantia de R$ 49.817,98 (quarenta e sete mil e oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos); e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado (Parecer nº 17201/2014 - folhas 980/983).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se o presente processo da contratação efetuada pelo Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde Pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica, para manutenção corretiva com substituição de peças defeituosas, manutenção e suporte técnico em equipamentos de informática, para atender as necessidades da Prefeitura pelo período de 12 (doze) meses.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 17/00, vigente à época.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses, de 17/06/10 a 17/06/11; o 2º Termo Aditivo que tem por objeto a prorrogação do objeto do contrato pelo período de

12 (doze) meses, 17/06/11 a 17/06/12; o 3º Termo Aditivo, referente à alteração da quantidade de suporte técnico de 125 equipamentos de informática para 224 máquinas e alteração do valor inicial do contrato, acrescendo o montante de R$ 8.556,00 (oito mil e quinhentos e cinquenta e cinquenta e seis reais); o 4º Temo Aditivo, referente à prorrogação da vigência pelo período de 06 (seis) meses, de 17/06/12 a 31/12/12; o 5º Temo Aditivo, referente à prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses, de 31/12/12 a 31/12/13. No que tange à formalização dos Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TC/MS nº 35/11.

Todavia, os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que o 2º T.A. publicado em 15/06/2011 deveria ser encaminhado até 08/07/2011, porém foi remetido somente em 25/10/2011, extrapolando o prazo em 74 dias; que o 3º T.A. publicado em 04/08/2011 deveria ser encaminhado até 25/08/2011, porém foi remetido somente em 25/10/2011, extrapolando o prazo em 41 dias; fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Analisando os documentos apresentados nos autos, verifico que o certame licitatório realizado por meio de carta convite, cujo limite da modalidade estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93 é de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), foi sucessivamente aditado, finalizando no total de R$ 172.642,27 (cento e setenta e dois mil e seiscentos e quarenta e dois

reais e vinte e sete centavos).

A modalidade licitatória é determinada pelo valor estimado do contrato a ser celebrado com o vencedor da licitação. Estimado o montante, mediante o cálculo da média aritmética dos valores obtidos na pesquisa de mercado, enquadra-se numa das classes da tabela de valores dos incisos I ou II do art. 23 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, que circunscrevem as diversas modalidades licitatórias, conforme sejam obras e serviços de engenharia ou compras e outros serviços.

Ensina Diógenes Gasparini[1] "são os serviços que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, de manutenção e de limpeza".

No mesmo sentido Toshio Mukai[2] preleciona que por serviços a serem executados de forma continuada aqueles que, "por serem imprescindíveis às atividades do órgão ou da entidade pública, não devem ser paralisados, ou seja, devem ser executados de forma continuada por essa razão".

Os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº8.666/93). É possível verificar que concorrem nos diversos serviços qualificados de contínuos, as seguintes características: - homogeneidade da prestação; - permanência da necessidade; - a prestação dos serviços não exaure a sua necessidade no futuro; - são serviços auxiliares, mas inafastáveis para a Administração Pública desempenhar suas funções; - não podem sofrer solução de continuidade.

O prazo é condição essencial, pois inexiste um objeto específico a ser prestado ou entregue, mas uma sucessão de atos ininterruptos que não se exaurem, restando a Administração Pública, observado o prazo máximo de 60 meses, especificar quanto tempo o serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa, sem realizar-se novo procedimento licitatório.

[1] [3] Direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 535

[2] [4] Licitações e contratos públicos. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 159

Segundo o principio da anualidade previsto no art. 165, § 5° da Carta Política de 1988, a lei orçamentária é anual. Assim, o período de vigência do orçamento é denominado exercício financeiro, que por força do art. 34 da Lei n° 4.320/64, coincidi com o ano civil, ou seja, 1ª de janeiro a 31 de dezembro.

Por conseguinte, em consonância com o disposto no art. 165, § 1° da Constituição Federal de 1988, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro, o que nos induz a conclusão de que independente da data do início do contrato firmando com a Administração Pública e o particular, este vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado.

Desta forma, como já vimos em linhas anteriores e os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua são aqueles celebrados no âmbito da administração pública, em que sua execução se prolonga no tempo e cuja interrupção gera possibilidade de prejuízos a Administração. São serviços prestados de maneira seguida e ininterrupta ao longo do tempo ou postos a disposição em caráter permanente.

Como exceção à regra geral, os contratos desta natureza não estão adstritos aos limites de vigência do respectivo crédito orçamentário. Podem ser celebrados na vigência de um exercício financeiro e estender-se para o outro, mesmo depois do termino da vigência do crédito ao qual estava vinculado.

Como já se verificou, o fundamento lógico desta exceção consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimentos ao interesse público. Se não fosse assim, os serviços prestados de forma contínua seriam interrompidos ao fim do exercício financeiro, o que implicaria sério risco de continuidade da atividade administrativa e inúmeros transtornos a população. Creio ser o caso do presente processo, haja vista se tratar de serviços de assistência técnica, para manutenção corretiva com substituição de peças defeituosas, manutenção e suporte técnico em equipamentos de informática, razão pela qual deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios,

apresentou-se da seguinte forma:

Valor empenhado	R$ 191.895,49
Valor anulado	R$ 33.029,92
Valor total empenhado - valor anulado	R$ 158.865,57
Despesa liquidada	R$ 158.865,57
Pagamento efetuado	R$ 158.865,57

Pondero que consta nos autos toda documentação estabelecida na Instrução Normativa nº 17/00, vigente à época da contratação, comprovando que o objeto da contratação em análise fora devidamente prestado pela contratada; que a despesa regularmente liquidada e paga; que a vigência do contrato expirou em 31/12/2013; comprovando que o valor empenhado foi liquidado e pago, conforme quadro acima.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e a execução financeira do Termo de Contrato nº 170/2009, por observância às normas da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ***ressalvado*** a remessa intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos e o valor empenhado acima do limite estabelecido no art. 23, II, "*a*", da Lei 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito de Município de Camapuã/MS, Marcelo Pimentel Dualibi, inscrito no CPF nº 364.157.901-53, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa do 2º e do 3º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Ordenador de Despesas para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TCE/MS 76/13.

Intime-se o Ordenador de Despesas nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 160/12.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP